

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 32421



Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 3242
Correspondência Recebida
Em 03/08/21
Ass. cel Hs e 14h30 Min

**ESTABELECE NORMAS PARA A
PROGRAMAÇÃO VISUAL E PROPAGANDA
NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E SEUS
DISTRITOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art 1º- A programação visual e propaganda na Zona Urbana do Município de Ouro Preto é regulado pelas presentes normas:

- a) Os anúncios indicativos ou publicitários, placas de estabelecimentos comerciais, institucionais e ou sinalização de monumentos poderão ser de madeira, folha de flandres recortados, latão, vidro ou acrílico no tamanho máximo de 0,80 cm de comprimento por 0,50 cm de largura.
- b) Dependendo da exiguidade dos panos de parede da fachada do imóvel ou monumento a prefeitura municipal poderá exigir redução do tamanho para se adequar à estética da fachada.
- c) Poder-se-á usar caracteres destacados e fixados à parede individualmente, desde que o conjunto não ultrapasse a medida prevista neste artigo.
- d) As placas ou anúncios só poderão ser feitos no pavimento térreo dos prédios.
- e) As placas de estabelecimentos comerciais e institucionais, letreiros e anúncios não poderão encobrir total ou parcialmente ou interferir nos elementos morfológicos das fachadas dos prédios, tais como beiras, faixas decorativas, sobreverhas, ombreiras e vergas de janelas e portas, cunhais decorados, grandes e similares.

Arte. 2º- Não será permitido o uso de placas e anúncios luminosos em toda a área de atuação do IPHAN, assim como nas de entradas da cidade.

Parágrafo 1º- Igualmente não se poderão instalar placas e anúncios luminosos ou de néon nas matas, em crista dos morros que circundam o centro histórico.

Parágrafo 2º- A iluminação artificial das placas comerciais e anúncios deverão ser externos, usando "spots" de no Máximo 0,10cm e 100 Watts de potência para cada anúncio sendo a distância máxima da base dos spots as luminárias de 0,40cm.

Parágrafo 3º- Os "spots" poderão ser fixados na própria placa ou diretamente na parede, desde que não interfira nos elementos morfológicos das fachadas.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito



Art. 3º- Do Uso das Cores

- a) As placas ou anúncios de madeira, folha de flandres ou latão poderão ter até quatro (4) cores, incluindo o fundo da placa.
- b) As placas e anúncios confeccionados em madeira entalhada poderão permanecer na cor natural ou ter apenas uma cor para o fundo e outra para os caracteres.
- c) As placas, anúncios seloes ou similar confeccionado em vidro ou acrílico deverão ter o fundo translúcido e apenas uma (1) cor para as letras e caracteres.
- d) Os anúncios ou letreiros confeccionados em letras destacadas e fixados á parede individualmente deverão ter tamanho compatível com a fachada do imóvel e não ultrapassar em seu conjunto 80 X 40 cm.

Art. 4º- Poderá ser usado em sinalização de monumentos, órgão institucional da administração pública ou mesmo em estabelecimento comerciais placas de identificação ou anúncio comercial em bronze, aço ou alumínio com fundo opaco ou escuro em tamanho máximo 40 X 30 cm.

Parágrafo 1º- Não será permitida fixação de placas em monumentos tombados individualmente pelo IPHAN, sem a prévia análise e autorização do órgão competente.

Parágrafo 2º- Fica proibido a colocação temporária ou definitiva de anúncios do tipo " Baner " de matéria plástica ou lona plástica, tecido e similares em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, assim como anúncios de cartões de créditos e outras modalidades comerciais nas fachadas externas,

Parágrafo 3º- A utilização de ""baner"" de material plásticos ou similares ocorrerá para anúncio de atividades ou eventos de natureza educativa- cultural ou social em prédios públicos u de uso público, obedecendo ao tamanho de 80 X 50 cm, desde que não encubra os elementos morfológicos das fachadas, sacadas, grades ou similares.

Art.5º- Somente será permitida a colocação de um (1) tipo de placa de anúncio para cada estabelecimento comercial.

- a) No caso de haver mais de um estabelecimento comercial no mesmo prédio, somente será permitida a colocação de uma placa ou anúncio indicativo na porta de acesso ou no pano maior da parede.
- b) Não será permitida a colocação de cavaletes ou placas móveis de anúncio comercial na calçada ou na parte externa do imóvel sendo ou não parte do logradouro público, adro de igreja ou vizinho de monumento tombado individualmente.

Art.6º- A fixação dos anúncios ou placas comerciais obedecerá aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º- Anúncios ou placas paralelas ás fachadas:

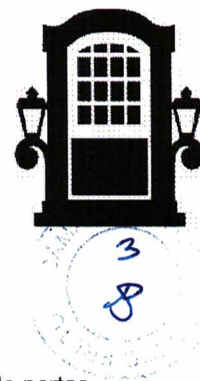
I- Ser encaixados nos vãos das portas, fixadas na parte inferior das vergas, sem se projetarem para além do alinhamento das fachadas, em altura que não impeça a passagem ds pessoas.

II- Permitirem uma altura média de 2,20m, média do piso a face inferior da placa.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



III- Terem dimensões de 0,50 cm, no sentido de largura.

IV- Não encobrirem elementos originais que façam parte da morfologia original de fachadas, tais como bandeiras de portas, grades, beiras, vergas ou elementos artísticos.

V- Poderão ser fixados diretamente no pano maior de parede, não ultrapassando a altura das vergas das portas e janelas.

VI- No caso de caracteres fixados individualmente, excepcionalmente poderão ser colocados acima das vergas das portas e janelas, desde que tenha tamanho compatível com a fachada do imóvel e não ultrapassar as medidas no total de 80 X 50 cm, no seu conjunto.

Parágrafo 2º- As placas ou anúncios paralelos às fachadas obedecerão as seguintes regras:

I- Serem fixadas na parede, respeitando uma altura livre de 2,50m do passeio a face inferior da placa de anúncio.

II- Terem no máximo 0,80m de comprimento, 0,50 cm de largura e 0,10 de espessura, fixados em hastes metálicas não reflexivas, com distância máxima da fachada de 30 cm e não ultrapassar a largura da calçada ou passeio.

III- Permitirem uma distância livre mínima de 0,50 cm do meio fio da calçada em se tratando da via de tráfego de veículos.

Art. 7º- Fica proibida dentro do centro histórico ou área de atuação do IPHAN a colocação de placas indicativas de estabelecimentos comerciais tais como: lojas, hotéis, pousadas, bares e restaurantes fora das fachadas dos mesmos, devendo a Prefeitura Municipal estabelecer as áreas onde poderão ser afixadas tais placas indicativas.

Art. 8º- Fica proibido a colocação de faixas nas vias públicas praças e árvores do centro histórico,

Art. 9º Observando as normas para confecção e colocação de placas e anúncios comerciais e institucionais, o proprietário deverá apresentar o projeto e Prefeitura Municipal de Ouro Preto para apreciação e aprovação do IPHAN, no caso de estar em área de atuação deste órgão.

CAPÍTULO 2

DOS EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS E MERCADORIAS

Art.10º- Fica proibido a colocação de meias, cones e cadeiras de estabelecimentos comerciais, tais como bares e restaurantes na via pública, calçadas, gramados das praças e largos e adros das igrejas, exceto em eventos devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal, através de alvará, após parecer os órgãos de preservação.

Parágrafo único- Só se permitira o uso e cadeira em áreas que tenham afastamento frontal ou lateral pertencente aos proprietários dos imóveis, obedecendo ao alinhamento do logradouro público.

Art. 11º- Fica proibido a colocação de toldos de plásticos, de lona ou tecido, marquises de metal, acrílico, vidro ou materiais similares nas fachadas principais e laterais de todos os imóveis do setor de preservação máxima, definido pela lei orgânica do município.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



Parágrafo Único- o uso de guarda sol sobre as mesas de bares, no setor de preservação máxima só poderão ser áreas particulares e durante o dia, sem prejuízo a visibilidade dos monumentos ou paisagem arquitetônica tombada.

Art. 12º- Fica expressamente proibido a exposição de mercadorias, móveis, vitrines e similares nas calçadas e paredes externas estabelecimentos comerciais de todo a área de preservação máxima.

Art. 13º- Fica proibida a colocação de bancas comerciais e exposição de mercadorias nas vias públicas, praças, adros das igrejas e pátio do chafariz e estação ferroviária.

Art. 14º- Fica proibido a instalação de trailer, barracas, quiosques ou similares nas vias públicas de todas a cidade, exceto aqueles que não estejam nas áreas de preservação e atuação do IPHAN e tenham aprovação da Prefeitura Municipal através de alvará.

Art 15º- A instalação de luminárias, lâmpões, postes, rochas e archotes de iluminação que não pertencerem a iluminação pública deverá ser analisado e autorizado pela Prefeitura Municipal após parecer dos órgãos de preservação.

Art. 16º- A instalação de antenas parabólicas, de Tv, internet e similares deverá ser aprovada pela Prefeitura Municipal e IPHAN, procurando-se a menor visibilidade possível, não se permitindo instalação nas fachadas principais, águas de frente dos telhados, alto das cumeeiras.

Art. 17º- Das placas de nomenclatura de ruas e numeração das residências.

I- As placas de nomenclatura das ruas da área de preservação da cidade de Ouro Preto deverão obedecer ao padrão tradicional em chapa metálica esmaltada nas cores azul e branco, medindo 0,20 X 0,40 fixadas em pontos altos das fachadas dos imóveis no início e no fim da rua, só podendo constar o nome da via pública,

II- As placas de numeração dos imóveis deverão seguir os modelos tradicionais estabelecidos em 1898 e em 1967, sendo a primeira em chapa metálica em relevo de forma oval medindo 0,11 X 0,17 cm, pintada em duas cores e a segunda em chapa metálica esmaltada em azul e branco medindo 0,10 X 0,15 cm,

Art. 18º- Fica proibido a lavagem veículos nas vias públicas do centro histórico da cidade, nos adros das igrejas e nos tanques do chafariz.

Art. 19º- A instalação de equipamentos de coleta de lixo deverá ser feito pela Prefeitura Municipal em recipientes condizente com a arquitetura da cidade e colocados em locais que não interfira na ambiência dos monumentos históricos e artísticos.

Parágrafo Único- Fica proibido o depósito de lixo encascado ou não em locais vizinhos aos monumentos como Igrejas históricas, museus, chafariz, cadeia, casa de Câmara, passos da paixão matadouro e similares, assim como nas vizinhanças do poço da matriz.

Art. 20º- A Prefeitura Municipal estabelecerá o valor da multa no prazo de 30(trinta) dias, através de decreto.

a) A Prefeitura Municipal notificará o proprietário da infração.

b) Após 48 horas da notificação será aplicada a multa.

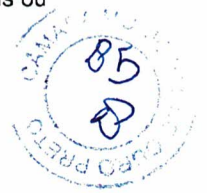


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



c) Após a promulgação desta lei o fiscal da Prefeitura Municipal notificará as empresas estabelecimentos comerciais ou instituições para se adequarem aos requisitos estabelecidos nestas normas, no prazo de trinta de dias.



Sala de Sessões, 15 de Julho de 2021.


Vereador Alex Brito - CIDADANIA

Retirado
pelo autor antes
da distribuição

04/10/21

Alex 

